



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 597.508 - RS (2014/0264688-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**
ADVOGADOS : **ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO**
 GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI
 PAULO CÉSAR DA ROSA GÓES E OUTRO(S)
 RODRIGO FRASSETTO GÓES
AGRAVADO : **PAULO ANTONIO DA SILVA**
ADVOGADO : **LARRI DOS SANTOS FEULA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL RETIDO. DESTRANCAMENTO. ART. 542, § 3º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO.

1. Determina o art. 542, § 3º, do CPC que o recurso especial, quando interposto contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar ou embargos à execução, ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para contrarrazões.
2. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, somente em situações excepcionais admite-se o agravo de instrumento para determinar o destrancamento do recurso especial, quando retido nos termos do art. 542, § 3º, do CPC, ou seja, apenas quando a retenção ensejar o esvaziamento da prestação jurisdicional requerida. Precedentes.
3. Hipótese em que não se verifica a circunstância excepcional que justifique o pretenso destrancamento do recurso especial.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2015(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Raul Araújo

Presidente

Ministro Luis Felipe Salomão

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 597.508 - RS (2014/0264688-9)

AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO
GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI
PAULO CÉSAR DA ROSA GÓES E OUTRO(S)
RODRIGO FRASSETTO GÓES
AGRAVADO : PAULO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A contra decisão da relatoria do em. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino (Ministro Designado Portaria n. 435/STJ de 20.08.2014), que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Nas razões do agravo regimental, a parte agravante alega haver risco de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar o destrancamento do recurso especial.

Pede o provimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 597.508 - RS (2014/0264688-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**
ADVOGADOS : **ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO**
GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI
PAULO CÉSAR DA ROSA GÓES E OUTRO(S)
RODRIGO FRASSETTO GÓES
AGRAVADO : **PAULO ANTONIO DA SILVA**
ADVOGADO : **LARRI DOS SANTOS FEULA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL RETIDO. DESTRANCAMENTO. ART. 542, § 3º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO.

1. Determina o art. 542, § 3º, do CPC que o recurso especial, quando interposto contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar ou embargos à execução, ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para contrarrazões.
2. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, somente em situações excepcionais admite-se o agravo de instrumento para determinar o destrancamento do recurso especial, quando retido nos termos do art. 542, § 3º, do CPC, ou seja, apenas quando a retenção ensejar o esvaziamento da prestação jurisdicional requerida. Precedentes.
3. Hipótese em que não se verifica a circunstância excepcional que justifique o pretendo destrancamento do recurso especial.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A despeito das alegações da agravante, razão não lhe assiste, porquanto os argumentos trazidos no recurso não foram suficientes para infirmar a decisão recorrida, devendo a mesma ser mantida por seus próprios fundamentos:

Nos termos do art. 542, § 3º, do CPC, o recurso especial, *"quando interposto contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra decisão final, ou para as contra-razões"*.

Nesse sentido se firmaram os precedentes desta c. Corte Superior de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça. A propósito:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM. RECURSO ESPECIAL RETIDO. ART. 542, § 3º, CPC.

1. O recurso especial, quando interposto contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução, ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões.

2. O recurso especial que impugna acórdão proferido em sede de agravo de instrumento que determinou a inversão do ônus probatório deve ficar retido nos autos.

3. *Agravo em recurso especial não provido.*"

(AgRg no AREsp 392.709/GO, **3ª Turma**, Rel. Ministra **Nancy Andrighi**, DJe 19/12/2013)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RETENÇÃO. ART. 542, § 3º, DO CPC. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o Recurso Especial interposto contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento que verse sobre inversão do ônus da prova ou produção de prova pericial deve permanecer retido na origem, nos termos do § 3.º do art. 542 do CPC, salvo perigo de dano irreparável.

(...)

3. *Agravo Regimental não provido*"

(AgRg no AREsp 87.192/RJ, **2ª Turma**, Rel. Ministro **Herman Benjamin**, DJe 12/4/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 542 § 3º DO CPC. NECESSIDADE DE RETENÇÃO DO RECURSO ESPECIAL.

1. O recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento versando sobre a inversão do ônus da prova ou produção de prova pericial deve permanecer retido na origem, nos termos do § 3.º do artigo 542 do CPC, salvo perigo de dano irreparável, o que não se verifica no caso em exame.

2. *Agravo regimental a que se nega provimento*"

(AgRg no Ag 949.441/SC, **4ª Turma**, Rel. Ministra **Maria Isabel Gallotti**, DJe 23/2/2011).

Contudo, a jurisprudência deste STJ tem flexibilizado o entendimento suso, autorizando o destrancamento do recurso especial, ao afastar a regra do art. 542, §3º, do CPC, em casos excepcionais, quando demonstrados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Entretanto, no presente caso, conforme restou consignado na decisão de admissibilidade, "*O caso ora examinado recebe a incidência do art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.*" (e-STJ fl. 93), não sendo aplicável, por conseguinte, a excepcionalidade. Nesse sentido, os seguintes precedentes (g.n.):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL RETIDO. DESTRANCAMENTO. ART. 542, § 3º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO.

1. Determina o art. 542, § 3º, do CPC que o recurso especial, quando interposto contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar ou embargos à execução, ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para contrarrazões.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, somente em situações excepcionais admite-se o agravo de instrumento para determinar o destrancamento do recurso especial, quando retido nos termos do art. 542, § 3º, do CPC, ou seja, apenas quando a retenção ensejar o esvaziamento da prestação jurisdicional requerida. Precedentes.

3. Hipótese em que não se verifica a circunstância excepcional que justifique o pretense destrancamento do recurso especial.

Agravo regimental improvido".

(AgRg no Ag n. 1.394.239/MA, 2ª Turma, Rel. Min. **Humberto Martins**, DJe 27/10/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. REQUISITOS. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Esta Corte Superior possui entendimento consolidado no sentido de que possui temperamentos diante do poder geral de cautelar do julgador a redação do § 3º do art. 542 do CPC, incluído pela Lei n. 9.756/1998, segundo a qual os recursos especiais contra decisão interlocutória devem ficar retidos e somente processados caso a parte os reitere no prazo para interposição do recurso contra a decisão final.

2. Nesse sentido, quando presente o periculum in mora e comprovada - mais que um mero fumus boni juris - a forte probabilidade de êxito do recurso especial, deve-se destrancá-lo e determinar o seu encaminhamento à Corte competente para seu julgamento a fim de se obter uma prestação jurisdicional eficaz. A ver: AgRg nos EDcl no Ag 1075045/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 09/03/2010, DJe 18/03/2010.

3. No caso em tela, a análise dos autos não permite a constatação, de plano, da sobredita probabilidade de êxito do especial.

(...)

5. Contudo, observa-se que a pretensão recursal parece buscar a análise da efetiva existência de periculum in mora que justifique a concessão da medida liminar pleiteada, vale dispor, rever a premissa de fato fixada pelo Tribunal de origem, soberano na avaliação do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado aos membros do Superior Tribunal de Justiça por sua Súmula n. 7.

6. Agravo regimental não provido".

(AgRg no AREsp n. 52.850/PE, 2ª Turma, Rel. Min. **Mauro Campbell Marques**, DJe 1º/12/2011).

Ante do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "b", do CPC, c/c art. 1º da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Res. STJ n.º 17/2013, **conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.**
P. e l.

Ressalte-se que o agravante, apesar de alegar haver perigo de dano irreparável não traz argumentação no sentido de demonstrar em que consistiria o dano.

3. O recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental e aplico, à parte ora agravante, multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0264688-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 597.508 / RS**

Números Origem: 0343367402013821700 03658064520138217000 04104203820138217000
04824151420138217000 1511300006512 343367402013821700 3658064520138217000
4104203820138217000 4824151420138217000 70005192273 70056187404
70056411796 70056857931 70057577884 70058629635

EM MESA

JULGADO: 12/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO
GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI
RODRIGO FRASSETTO GÓES
PAULO CÉSAR DA ROSA GÓES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO
GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI
RODRIGO FRASSETTO GÓES
PAULO CÉSAR DA ROSA GÓES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.